



EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Suprimam-se o inciso IV do artigo 359 e os incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 360 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que a emenda pretende suprimir definem os crimes de sonegação tributária não-fraudulenta e sonegação previdenciária não-fraudulenta.

O inciso IV do artigo 359 dispõe que constitui crime contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos, independentemente de eventual apropriação do valor.

Os incisos I a III do parágrafo único do artigo 360, por sua vez, estabelecem que constitui crime de sonegação: (i) deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legais, independentemente de eventual apropriação dos valores; (ii) deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada de outra forma, independentemente de eventual apropriação do valor; (iii) deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços.

A "retenção" ou "desconto" de tributo pela fonte é mera técnica jurídica e contábil, sem conter os elementos essenciais da apropriação. A relevância penal da apropriação está na similitude com o furto. Nela, alguém que recebe para guarda coisa de outrem, dela se apropria.

Nos casos tributários, inclusive previdenciários, a situação é bem diversa. O responsável tributário não "recebe" de ninguém valores para repassar a outrem. O





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

empregado não "paga" ou "entrega" ao empregador o valor de sua contribuição previdenciária ou do imposto de renda. O empregador, simplesmente, credita ao empregado o valor líquido que lhe é devido e recolhe ao fisco o valor correspondente.

O desconto é mero lançamento contábil, sem que haja entrega ao responsável de disponibilidade pertencente ao contribuinte. Trata-se, portanto, de forma de criminalização de dívidas, em direta afronta ao entendimento explicitado na súmula vinculante 25, do STF, e ao disposto no art. 7º, § 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, bem como no art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Não apenas isto, aqui é preciso notar que a conduta socialmente relevante já está qualificada, e com maior reprimenda, no caput do mesmo artigo.

Com efeito, aquele que informa ao Fisco a retenção, mas deixa de recolher o tributo, está na situação de débito declarado e não pago. O Fisco já está aparelhado até mesmo para proceder a inscrição em dívida ativa e execução dos valores, sem maiores delongas. O prejuízo ocorre quanto àquele que desconta valores dos pagamentos que necessita fazer e não presta informações ao Fisco necessárias à identificação do fato. Esta conduta já é capturada por outros dispositivos do projeto.

Sala das Reuniões,

Senador ARMANDO MONTEIRO



SF/14844.33973-19